



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

**PROCESSO Nº:** 215848/24  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
**INTERESSADO:** ANTONIO FRANCA BENJAMIM  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**DESPACHO Nº 344/25**

Trata o presente processo de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Medianeira, referente ao exercício financeiro de 2023. Após regular trâmite Regimental, os autos foram julgados na Sessão Virtual nº 2, e culminou no Parecer Prévio nº 54/25 – S1C (peça 21), em que decidiram os membros da Primeira Câmara deste Tribunal:

(...)

“a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do(a) senhor(a) ANTONIO FRANCA BENJAMIM, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício de 2023, em razão das pontuações obtidas nas áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão (5,78) e Administração Financeira (3,16).

b. Determinar a realização de auditoria no MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, tendo como objetivo a verificação da atuação governamental na área referente à Administração Financeira (3,16), encaminhando-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para a avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação, nos termos do art. 252-A do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do item b, e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes. Ao final, siga o processo ao Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento”.

Da análise do contido, depreende-se que dispositivo regimental citado fixa para a Coordenadoria-Geral de Fiscalização a competência “para avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação”, na hipótese de determinação de realização de auditoria, como ocorre no caso vertente.

Por esse motivo, esta Coordenadoria vem, respeitosamente, prestar os seguintes esclarecimentos, com vistas a otimizar as medidas fiscalizatórias, dentro do contexto do PROGOV.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Observe-se, inicialmente, que, a partir das mudanças decorrentes da Resolução nº 95/2022, a análise de determinadas políticas públicas passou a integrar o parecer prévio mediante a aferição parametrizada das respostas oferecidas pelos gestores às questões propostas, com a atribuição de uma nota, de 0 a 10, para cada uma das áreas analisadas (saúde, educação, assistência social, previdência social, administração e transparência).

Especificamente em relação às questões formuladas, é importante salientar que cada uma delas tem como objeto o atendimento ou não de determinada exigência normativa, de modo que uma resposta negativa, da qual decorre a diminuição da nota atribuída à respectiva área analisada, já configura, por si só, em tese, um “achado de auditoria”, na medida em que resta configurada a inobservância da respectiva norma que embasou sua formulação.

A propósito, de acordo com o Manual de Padrões de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Resolução nº 106/20231), entende-se por “achado” a discrepância entre a condição (situação fática evidenciada pela fiscalização) e os critérios (situação que se esperava identificar em termos normativos, técnicos ou de boas práticas da gestão pública) vinculados a uma questão de fiscalização.

Dentro desse contexto, a própria avaliação que resulta nas notas das áreas de avaliação de políticas públicas já evidencia os pontos que estão em desconformidade com as normas, com o objetivo, inclusive, de possibilitar aos gestores a adoção de medidas de aprimoramento e correção, bastando para tanto analisar os quesitos que não foram pontuados, bem como as boas práticas de outros municípios, que são divulgadas por meio de oficinas.

Dessa forma, salvo melhor juízo, a realização de uma auditoria, imediatamente após a expedição do parecer prévio, tendo como fundamento exclusivamente os pontos detectados pelo PROGOV, poderia não atingir a finalidade esperada, haja vista que eventual achado que dela poderia se originar já teria sido constatado a partir do próprio não atendimento da obrigação normativa que fundamenta cada uma das questões.

Ainda, a propósito, cumpre ressaltar que o histórico das avaliações faz parte do processo de prestação de contas, e, no caso em tela, tratando-se da prestação de contas de 2023, esse histórico contempla apenas o exercício anterior,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

de 2022, e, de acordo com os critérios fixados pela Instrução Normativa n° 172/22 em seu Anexo II, que subsidia a análise dos órgãos colegiados sobre a evolução na implantação das políticas públicas, a imposição de ressalva, conforme indicado no parecer prévio citado, seria a medida a ser adotada na hipótese de a nota obtida estar abaixo dos critérios que indicam a regularidade das contas.

Já a persistência de notas baixas no exercício seguinte, de 2024, conforme estabelecido na mesma Instrução Normativa, poderá ensejar a recomendação de irregularidade das contas, o que confirma o fato de que a metodologia de avaliação, por si só, já comporta o desvalor da conduta do gestor, com a possível reprovação das contas no julgamento pelo Poder Legislativo, na hipótese de ele se omitir em promover as adequações necessárias na condução as políticas públicas.

Isso não significa, com toda certeza, que medidas fiscalizatórias com vistas à verificação das causas desses mesmos achados, inclusive com a atribuição de responsabilidade aos gestores envolvidos, e dos quais possam resultar, além de sanções, determinações específicas para a sua regularização, não possam ser tomadas em processos próprios, dentro do irretorquível propósito de busca de atuação específica deste tribunal em face das falhas apresentadas, as quais teriam embasado a proposta de realização da referida auditoria.

Nesse sentido, o que se busca ponderar junto ao Ilustre Relator, considerando que o próprio processo de prestação de contas já possibilita a identificação do que seriam os achados de auditoria e que a promoção de melhorias será avaliada nos exercícios subsequentes, inclusive com a possibilidade de desaprovação das contas, é que a oportunidade e a conveniência de sua realização poderia ser relegada ao momento em que um histórico mais robusto das avaliações possa indicar resultados mais expressivos e úteis à correção das falhas verificadas.

Importante assinalar, ainda, que embora a metodologia do PROGOV já tenha apresentado, na prática, resultados significativamente positivos em termos de aprimoramento dos serviços prestados à população, graças, em grande medida, à assertiva participação dos 22 mil servidores municipais cadastrados, destinatários dos questionários, ela se encontra em processo de contínuo aperfeiçoamento, inclusive, com o auxílio e a orientação da academia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

Não obstante, a própria aferição das notas como boas ou ruins, isto é, a definição dos padrões que devam ou não ser aceitos como satisfatórios, passa por uma criteriosa avaliação, em cada uma das seis áreas de políticas públicas pesquisadas, com vistas, justamente, a estabelecer a forma mais adequada de acompanhamento dos resultados, para fins de monitoramento, o que deverá incluir critérios para se desencadear procedimentos fiscalizatórios específicos, como seria o caso da própria auditoria proposta.

Acrescente-se, por fim, que do ponto de vista operacional, a realização de auditorias neste momento, nas hipóteses de mostrarem-se insatisfatórias as notas alcançadas, poderia comprometer a natural evolução do PROGOV e dos próprios procedimentos fiscalizatórios do tribunal como um todo, dada a demanda que seria gerada, com as consequentes dificuldades metodológicas e operacionais para sua realização.

Em face do exposto, submete-se à apreciação do Ilustre Relator as considerações acima lançadas, colocando esta coordenadoria à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Encaminhem-se os autos:

I. Ao **Gabinete da Presidência (GP)** para o tempestivo envio ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte;

II. Ao **Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (GCILB)**.

CGF, 18 de março de 2025.

-assinatura digital-

**RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES**

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

RAG